



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do **Senador Weverton**

### **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

Relator: Senador **WEVERTON**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2017, que revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Para isso, a proposição revoga, em seu art. 1º, o art. 477-A da CLT, que equiparou as dispensas imotivadas, plúrimas e coletivas, as quais passaram a poder ocorrer sem a necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou, ainda, de acordo coletivo. Ainda no art. 1º, o PLS revoga o art. 477-B do mesmo Decreto-Lei, que fez com que Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada para demissão individual, plúrima ou coletiva, que esteja previsto em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho,

ensejasse quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

O art. 2º da proposição põe imediatamente em vigor lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor argumenta que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista do governo Temer, fez tábula rasa da distinção, sempre presente na doutrina e aceita pelos tribunais, entre as diferentes naturezas jurídicas das demissões individuais, plúrimas ou coletivas. Entende que o insumo da doutrina fazia com que os tribunais decidissem cientes dos diferentes tipos de impactos sobre a sociedade que os diferentes institutos causam, de modo que a jurisprudência veio a considerar nulas as dispensas coletivas que não fossem antecedidas de negociação prévia, com a presença, no processo de negociação, de entidades representativas dos trabalhadores. Os resultados de médio e de longo prazo da vigência dos artigos que propõe revogar seriam a erosão das relações empregatícias e, eventualmente, arbitrariedades dos empregadores.

A matéria vem a exame nesta CDH em virtude da aprovação do Requerimento nº 884, de 2017, que resultou em sua inclusão entre as Comissões inicialmente designadas para opinar sobre a matéria. Assim, após seu exame por esta CDH, a matéria seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, por fim, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que tomará decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

É da competência desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matéria atinente à promoção dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do PLS nº 366, de 2017.

Tampouco vemos, em exame perfunctório, óbices jurídicos ou constitucionais na ideia normativa, embora venhamos a nos concentrar na substância da proposição.

Na propositura da revogação do art. 477-A, vê-se que o principal mérito da proposição é o de perceber que a relação entre a doutrina, de um lado, e, de outro, a jurisprudência dos tribunais, faz com que esses últimos decidam a partir de adequado entendimento das sequelas sociais das medidas de demissão. Os trabalhadores não podem, simplesmente, ser fragilizados em nome de uma racionalidade econômica que sacrifica a paz social, visto ser óbvio para onde isso leva. Boas decisões de tribunais, por sua vez, geram boa ordem social e asseguram vigência de princípios constitucionais referentes à igualdade de condições nas relações sociais e de trabalho. A vigência de tais princípios, promove, a nosso ver, o desenvolvimento da sociedade.

E o mérito substantivo da proposição se estende à ideia de revogar o art. 477-B da CLT. Como dar a um Plano de Demissão o condão de fazer com que a parte mais fraca dê quitação plena e revogável de eventuais obrigações não-cumpridas pela parte mais forte? As consequências de esgarçamento das relações sociais são previsíveis, e compete a nós evitá-las.

Vivemos um momento em que precisamos de mais, e não de menos, vigência dos princípios constitucionais que delineiam uma sociedade harmônica, cujos diferentes grupos sociais, a exemplo de patrões e empregados, promovam-se reciprocamente. É assim que se faz uma sociedade rica e próspera. E o PLS nº 366, de 2017, dá passo firme nessa direção.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 366, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator